



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO**

PJe

Gabinete Desembargador Brasilino Santos Ramos

PROCESSO Nº 0000210-62.2014.5.10.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA

AUTORIDADE COATORA: Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA, com pretensão liminar, contra ato praticado pelo Juiz da MM. 1.ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, nos autos da Ação Civil Pública 0000826-34.2014.5.10.0001, movida pelo Ministério Público do Trabalho – MPT.

Narra a autora que a autoridade nominada coatora deferiu pedido liminar para condená-la em obrigação de fazer, correspondente à realização de pausa técnica nas partidas de futebol masculino da Copa do Mundo FIFA 2014, caso atingida a temperatura superior a 32º C com base no IBUTG/WBGT, assim como em promover o registro, por meio de equipamento certificado, da temperatura nos locais das partidas, fixando multa no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por partida, na hipótese de descumprimento.

A impetrante afirma que, mediante a referida Ação Civil Pública, o Ministério Público do Trabalho pretende estabelecer norma para interferir e regulamentar, no campo desportivo, os jogos de futebol da Copa do Mundo, ora em plena realização no Brasil.

Assenta que a dita autoridade coatora tratou de judicializar uma conduta esportiva. Assevera, pois, que não há sentido, nem base jurídica, que justifique determinação judicial para que esteja obrigada a cumprir regras que por si mesma implementou, não descumpriu, nem pretende descumprir e que se refere a procedimentos e andamento de jogos na esfera unicamente desportiva, sob pena de grave violação do princípio de alguns preceitos constitucionais, como o da presunção da inocência.

Diz que a mencionada determinação judicial foi tomada por autoridade que não detém competência para apreciar a questão na medida em que não há nenhum tipo de relação de trabalho entre si e comissões técnicas das seleções e muito menos com os jogadores que estão participando da Copa do Mundo de futebol, os quais responderam voluntariamente à convocação de seus países. Assim, aduz, não se justificam nem a tentativa do MPT de impor regras esportivas à competição, nem a decisão liminar ora guerreada, por expressa lesão aos arts. 5º, inc. LIII, e 114 do Texto Fundamental, amparando plenamente a impetração do presente *mandamus*. Dessa feita, argumenta, a decisão objurgada não poderia aplicar ao caso os termos da Súmula 736 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Pontua que a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAFE (que deu origem e atuou ativamente no procedimento investigatório que resultou na ACP), expressamente reconheceu a inexistência de qualquer relação de trabalho no bojo de outra Ação Civil Pública (0008996-10.2014.4.03.6100 em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo), na qual foi formulado pedido muito semelhante ao presente.

Defende que a Constituição Federal expressamente reconhece que questões esportivas devem ser resolvidas dentro da seara Desportiva, conforme disposto no § 1º do art. 217 da Constituição Federal.

Considera ser extemporânea a medida judicial combatida, visto que, desde 2007, foi determinado que a Copa do Mundo da FIFA de 2014 seria realizada no Brasil, tendo as seleções com pretensões de participar desse campeonato começado a muito efetuar o planejamento técnico com antecedência e estudarem todas as condições que enfrentariam no Brasil, sobretudo no que diz respeito às condições climáticas do país, nisso se incluindo a preparação para se jogar nas temperaturas que normalmente ocorrem nessa época do ano, em cada região, sejam mais quentes, sejam mais frias.

A autora ressalta que tem como um de seus princípios básicos a saúde dos atletas e, para tanto, foram realizados estudos médicos apontando os problemas que podem advir da prática do futebol em condições ambientais adversas (calor, frio, altas altitudes, etc.) e as medidas técnicas e médicas necessárias para minimizar eventuais problemas. Cita, como exemplo, as condições estabelecidas em documento produzido no Congresso Técnico em Florianópolis, denominado *Team Workshop*, o qual contou com a presença dos treinadores e comissões técnicas de todas as trinta e duas seleções classificadas para a Copa do Mundo da FIFA, onde, dentre outros procedimentos, orientou as comissões técnicas e emitiu um documento denominado “PROCEDIMENTOS PARA HIDRATAÇÃO E ARREFECIMENTO DURANTE AS PARTIDAS”.

Assegura que eventual decisão sobre a necessidade de tempos técnicos será tomada em conjunto entre o Médico da FIFA (*FIFA Venue Medical Officer* – “VMO”), o Coordenador Geral da FIFA (*FIFA General Coordinator* – “GC”) e o representante oficial da FIFA na partida (*FIFA Match Commissioner* – “MC”), que comunicarão para o árbitro da partida. Salienta que cabe somente a si e às Federações a determinação das regras do esporte que incluem as medidas e cuidados que devem ser tomados para a regular andamento de uma partida de futebol.

Afirma que restou ferido seu direito líquido e certo.

Fazendo alusão aos aspectos relativos ao respeito às regras e aos padrões esportivos, não tendo havido qualquer prática que possa ser reputada equivocada ou abusiva, acena com a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* capazes de autorizar o deferimento de liminar com a suspensão dos efeitos do ato coator até o julgamento definitivo do

presente remédio constitucional a fim de fazer-se cessar, de imediato, a submissão da impetrante à arbitrariedade ilegal determinada pela autoridade coatora, voltando a ter eficácia as regras por ela estabelecidas e já aplicadas às primeiras partidas da Copa do Mundo da FIFA 2014.

Relatados os fundamentos e pleito da petição inicial, passo a decidir.

2. DECISÃO

2.1 – Considerações iniciais:

Registro, primeiramente, que, conforme sedimentado na Súmula 414, item II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a via eleita pela impetrante é adequada para que busque obter a tutela pretendida.

Quanto às razões trazidas pela impetrante e, objetivando melhor compreensão do tema, faz necessária remissão aos termos do ato atacado, *in verbis*:

“Vistos os autos.

Formula o Ministério Público do Trabalho pedido de condenações em obrigações de fazer e não fazer em face da FIFA, envolvendo a realização da Copa do Mundo FIFA 2014. Postula a concessão de liminar.

Passando à análise do requerimento, primeiramente, saliento que a apreciação de qualquer pretensão em sede de liminar envolve, por um lado, uma avaliação precária, vez que não realizado na sua plenitude o exercício da ampla defesa e colheita de elementos de convicção para o julgamento da causa. Por outro lado, tal análise deve ocorrer nos limites da prevenção do perecimento de direitos e consumação irreversível de situações indevidas.

Assim, iniciando a análise da pretensão formulada em sede de liminar, quanto à questão da competência, entendo que a matéria tratada envolve o tema da saúde no trabalho. E assim se aplica ao caso a tese da Súm 736 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabeleceu a seguinte compreensão: 'COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO JULGAR AS AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES.'

Saliento, neste sentido e observando a lógica da referida Súmula, que pouco importa, no plano da análise da competência, se as relações jurídicas destinatárias da incidência de tais normas são relações de emprego ou não.

Quanto ao possível questionamento sobre a legitimidade da ré, em sede de condições da ação, entendo que tal aspecto guarda íntima relação com o mérito, pois envolve a análise da condição jurídica na qual os tutelados finais pela pretensão formulada atuam, ou seja, os atletas e profissionais envolvidos na execução do torneio. Dessa forma, pela lógica da teoria do trinômio, se a questão é de mérito, não poderia ser tratada no plano das condições da ação.

Passando ao mérito da pretensão, o primeiro aspecto que entendo exigir registro consiste na compreensão de que se aplica a todo ser humano que desenvolva atividade laboral em território brasileiro a legislação trabalhista brasileira. Trata-se de uma questão de observância do Código Bustamante (Convenção de Havana de 1928), que adotou o princípio da territorialidade, segundo o qual, em matéria trabalhista (no sentido amplo), aplica-se a lei do local da execução da atividade laboral ou serviço, e não a lei do local da contratação. Ainda que tal critério tenha sido relativizado

para os casos de trabalhador contratado no Brasil para prestar serviços fora do País, em função da Lei 11.962/2009, a qual levou ao cancelamento da Súm 207 do TST, a lógica da territorialidade permanece intacta quando se trata de estrangeiro que presta serviço em território brasileiro.

Assim, se os atletas, bem como as demais pessoas que atuam na Copa do Mundo FIFA 2014 não são amadores, ostentando a condição de profissionais, obviamente que são trabalhadores em sentido amplo. Se é verdade que a grande maioria destes, principalmente os atletas, não podem ser considerados empregados, nos termos do art. 3º da CLT, não é menos verdade que são trabalhadores no sentido amplo, simplesmente pelo fato de não serem amadores.

Partindo da premissa de que tais destinatários e potenciais beneficiários finais da pretensão formulada pelo Ministério Público são trabalhadores em sentido amplo – ainda que não empregados regidos pela CLT, cabe analisar se a estes se aplica a legislação e o arcabouço normativo voltado à tutela da saúde no trabalho. Ou seja, tais normas de proteção à saúde no trabalho também aplicam aos demais trabalhadores que não ostentam a condição de empregados?

Entendo que a resposta é sim. E para chegar a tal resposta devem ser considerados os seguintes fundamentos que passo a expor:

- o art. 7º, XXII da Constituição Federal transformou o tema da segurança, higiene e medicina do trabalho em direito social indisponível de todos os trabalhadores, isto é, direito público subjetivo dos trabalhadores;

- o art. 6º da Constituição Federal assegura o direito à saúde, ao trabalho e à segurança a todos, independente da condição de trabalhador;

- o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos...”, sem fazer distinção quanto à condição de trabalhador ou de empregado;

- as Convenções 155 e 161 da Organização Internacional do Trabalho estabelecem um conjunto de preceitos voltados à proteção da saúde laboral, sem fazer qualquer distinção sobre a modalidade de relação jurídica em função da qual a atividade laboral é realizada;

- o art. 200, VIII da Constituição Federal estabelece como uma das atribuições do Sistema Único de Saúde a colaboração com a proteção ao meio ambiente de trabalho, o que implica na compreensão de que a proteção a tal meio ambiente do trabalho consiste em imperativo ao Estado Brasileiro;

- o art. 21, XXIV, da Constituição Federal estabelece que cabe à União o exercício do poder de polícia quanto à fiscalização do trabalho, sendo que tal dicção constitucional não se limita às relações de emprego.

Destaco que o fato dos potenciais beneficiários da tutela pretendida serem estrangeiros não residentes no Brasil não afasta a adoção dos fundamentos acima expostos. Neste sentido, entendo que, apesar da literalidade do art. 5º da Constituição Federal fazer menção expressa aos “brasileiros e estrangeiros residentes no País”, há várias vozes doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que, na realidade, os estrangeiros não residentes também podem ser destinatários de direitos e garantias fundamentais, não apenas em matéria penal, como em matéria de saúde. Inclusive, o art. 1º do Pacto de San Jose da Costa Rica estabelece como destinatários de tais direitos todos os seres humanos, independente de serem estrangeiros e residirem no Brasil.

Por outro lado, ainda que os trabalhadores destinatários finais da tutela pretendida não contem com vínculo jurídico formal estabelecido diretamente com a FIFA, é inquestionável que esta consiste na responsável pela organização do evento. Assim, se a FIFA é quem organiza e executa o evento (art. 2º da Lei 12.663/2012 - Lei Geral da Copa), obviamente que toda e qualquer determinação judicial relacionada a este deve ser dirigida à FIFA. E não por acaso, conforme a segunda parte do caput do art. 23 da Lei 12.663/2012, a FIFA não está totalmente isenta de responsabilização civil, ainda que a assunção direta de responsabilidade seja excepcional.

Saliento, porém, que o caso dos autos não envolve responsabilidade civil. É bem verdade eventual problema que possa resultar por conta de dano à saúde pode ensejar tal responsabilização. Mas não é o caso dos autos, o que inclusive faz com que não se aplique o art. 51 da Lei 12.663/2012, o qual

exigiria a intimação da União.

Superadas as mencionadas premissas, entendo legítima a preocupação do Ministério Público do Trabalho envolvendo os atletas que participam da Copa do Mundo FIFA 2014. Não é o fato de que são estrangeiros, tampouco de que recebem quantias vultuosas pelo trabalho desenvolvido que os tornam excluídos da proteção à saúde no trabalho. Principalmente em um País que conta com um ordenamento jurídico com forte e consistente base humanista, estabelecida a partir do pilar fundamental do art. 1º, III da Constituição Federal, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. E a partir deste fundamento existe uma ampla legislação voltada à proteção à saúde no trabalho.

Porém, não se pode ignorar a lógica do razoável e do bom senso.

Estamos em plena Copa do Mundo, evento que conta com diversas dimensões, da social à econômica, de envergadura mundial, o que dispensa maiores comentários sobre a sua importância. E é fato notório que a Copa do Mundo em curso no Brasil, inclusive conforme tem sido noticiado pela imprensa mundial, vem superando expectativas e contando com elevado reconhecimento.

Portanto, é preciso se orientar pela cautela quanto a qualquer provimento jurisdicional que possa comprometer o andamento do torneio. E isto exige uma compatibilização entre dois valores, os quais envolvem a tutela à saúde no trabalho e o não comprometimento do bom andamento do torneio.

Neste sentido, diante dos pedidos formulados, quanto à pretensão de paralisação dos jogos para hidratação, entendo que não há demonstração de forma indubitosa de que uma diferença de 02 graus centígrados possa fazer significativa diferença. E digo isto pois a FIFA já conta com norma procedimental interna de paralisação com 32 graus IBUTG/WBGT, ao passo que o MPT postula que tal paralisação ocorra com temperatura superior a 30 graus IBUTG/WBGT.

Porém, não obstante a FIFA contar com a referida norma, não há nada que assegure o seu cumprimento, com mecanismos de efetividade jurídica.

Dessa forma, entendo que obrigar a FIFA a cumprir a norma que esta própria estabeleceu não pode ser considerada medida capaz de comprometer o bom andamento da competição. Por outro lado, impor tal procedimento, com eficácia de medida judicial e sanções para o descumprimento decorrente, faz com que se assegure a observância de todos os preceitos jurídicos de tutela à saúde no trabalho.

Dessa maneira, defiro a concessão da liminar para, acolhendo parcialmente os pedidos de número 05 e 07 (fl. 20 da petição inicial), condenar a ré em obrigação de fazer, correspondente à realização de pausa técnica nas partidas da Copa do Mundo FIFA 2014, em torno dos 30 minutos de cada tempo de partida em andamento, caso seja atingida a temperatura superior a 32° C com base no IBUTG/WBGT. Condene ainda a promover o registro, por meio de equipamento certificado, da temperatura nos locais das partidas. Fixo multa de R\$ 200.000,00 por partida na qual a presente condenação venha a ser descumprida, no todo ou em parte, sendo que o eventual incidente acerca do descumprimento da decisão será processado após a conclusão da Copa do Mundo FIFA 2014”.

Ressalto que a suspensão liminar do ato impugnado, por meio de mandado de segurança, está condicionada à conjugação dos requisitos previstos no inciso III do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009. Assim, “Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”.

Nesse molde, a demonstração cumulativa desses requisitos, caso suscitados, constitui encargo da impetrante. Não o fazendo, inevitável o indeferimento do pedido liminar. Assinalo, lado outro, que, uma vez que o MM. Juízo singular entendeu presentes os pressupostos para a concessão da liminar, previstos no permissivo legal, torna-se imperativa a medida, não se cuidando, assim, de poder discricionário do julgador.

2.2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Especificamente quanto ao argumento de ser materialmente incompetente o MM. Juízo prolator da decisão alvejada, sinalo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou o texto constitucional primitivo, que apontava a competência da Justiça do Trabalho para apreciar somente as contendas existentes entre empregado e empregador. Decorrente do novo Texto, ampliou-se o elemento competência, resultando que a Justiça do Trabalho pode/deve apreciar qualquer relação laboral.

Atesto, outrossim, que a competência se define em razão do binômio causa de pedir/pedido. Logo, se a peça de ingresso relata fatos decorrentes da relação de trabalho e/ou emprego, a competência para admitir e julgar a ação é desta Justiça Especializada.

É de se ver que essa vertente foi asseverada na inicial da Ação Civil Pública. Com efeito, o autor argumentou a existência de trabalho de atletas profissionais de futebol, os quais poderiam vir a estar submetidos a possíveis riscos de saúde e segurança em decorrência de submissão a condições ambientais adversas durante a Copa do Mundo de 2014.

Assim sendo, se a ação ajuizada veio oriunda diretamente da prestação de trabalho desempenhado por pessoa física, discutindo-se o conteúdo dessa relação de trabalho como, por exemplo, as condições em que é exercida, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho.

De fato, se se constata, como nos autos, a ocorrência de labor de profissionais em partidas de futebol, pode-se concluir que sua prestação de serviço dirige-se, ainda que reflexamente, ao ente responsável pela gestão e controle de toda a atividade econômica que envolve o torneio mundial.

Mister delinear, da mesma forma como realçado na decisão liminar, que a FIFA é a responsável pela organização do evento (art. 2º da Lei 12.663/2012 - Lei Geral da Copa) e, por assim o ser, “toda e qualquer determinação judicial relacionada a este deve ser dirigida à FIFA”.

Não há, portanto, no caso, como descaracterizar a nítida relação existente entre os indivíduos envolvidos e o tomador de seus serviços.

Nada obstante os argumentos da impetrante, a dicção da Súmula 736 do Excelso Supremo Tribunal Federal incide à hipótese vertente. Por certo que, como se nota, a pretensão do *Parquet* se harmoniza com “O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DOS TRABALHADORES”.

Relevo, ainda, que a pretensão da impetrante, caso fosse acolhida, importaria vedada limitação do acesso à Justiça, em flagrante ferimento ao art. 5º, inc. XXXV, da Lei Magna.

Devo dizer que o art. 217, § 1º, da CRFB ao dispor que “o Poder Judiciário só admitirá ações

relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva" não condiciona a apreciação de questões trabalhistas pelo Poder Judiciário à prévia submissão do litígio às instâncias da via desportiva.

A inteligência desse dispositivo não versa sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, mas tem o sentido de que o esgotamento prévio das instâncias desportivas constitui exigência para a propositura de demanda judicial tão somente no que diz respeito aos litígios envolvendo disciplina e competições desportivas. Nestas, por certo, não se incluem as questões trabalhistas, entre elas as que se referem à integridade física e psíquica dos trabalhadores.

Esse é o iterativo e atual entendimento da mais Alta Corte trabalhista, como se vê dos arestos a seguir transcritos:

"[...] ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. ESGOTAMENTO DA VIA DESPORTIVA. A decisão regional está de acordo com o entendimento que tem sido reiterado por esta Corte Superior, no sentido de que o esgotamento prévio das instâncias desportivas constitui exigência para a propositura de demanda judicial tão somente no que diz respeito aos litígios envolvendo disciplina e competições desportivas, nas quais não se incluem as questões trabalhistas. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-716100-50.2008.5.09.0028, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, Ac. 4ª T., Publicado no DEJT em 15/3/2013).

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXAURIMENTO DA VIA DESPORTIVA. DESNECESSIDADE. Esta Corte, em face da exegese do art. 217, § 1º, da CF, tem firmado entendimento de que não se faz necessário o prévio esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, para julgamento de reclamação trabalhista movida por atleta profissional de futebol em face do clube empregador, porquanto a relação havida entre os litigantes decorre intrinsecamente do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema" (RR-1973200-75.2006.5.09.0013, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Ac. TST, 6ª T., Publicado no DEJT em 4/11/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO TRABALHISTA. ATLETA PROFISSIONAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DESPORTIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 6.354/76. DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO PROVIMENTO. 1. A Constituição Federal, no seu artigo 217, § 1º, prescreve que somente as ações relativas à disciplina e às competições desportivas necessitam do prévio esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva para serem submetidas ao Poder Judiciário. 2. Desse modo, o artigo 29 da Lei nº 6.354/76, ao estabelecer que as ações na Justiça do Trabalho somente serão admitidas depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva, destoia da referida norma constitucional, havendo, desse modo, que o considerar como não recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-6250/2006-001-09-40, Relator Ministro Caputo Bastos, Ac. 7ª T., Publicado no DEJT em 29/10/2009).

A matéria, portanto, está inserida no campo de análise desta Justiça Especializada.

2.3. Direito e garantia à integridade psicofísica dos trabalhadores. Constituição da República Federativa do Brasil e

normas da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

No tocante ao tema de fundo, evidencio que, no âmbito da relação de trabalho, a proteção à saúde do trabalhador, garantida pelas normas de segurança e medicina do trabalho, é, com efeito, um dos aspectos da proteção maior albergada por dispositivos da Carta Magna e normativos da OIT, quanto ao direito à integridade psicofísica do indivíduo.

Destaco, por oportuno que, não obstante a notória relevância do evento esportivo Copa do Mundo FIFA/2014, incluídos em seu contexto os mais diversificados interesses, principalmente econômicos (além dos esportivos), entendo que o Estado brasileiro não pode e não deve abdicar de sua soberania, além de se obrigar, também, a assegurar a garantia da dignidade humana, eis que ambos – soberania e dignidade da pessoa humana – se constituem em fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante disposição expressa contida nos incisos I e III, do artigo 1º da Carta Magna.

Inegável que a proteção à vida, bem maior de homens e mulheres, insere-se no conceito de respeito à dignidade da pessoa. E esse bem maior, segundo o constitucionalista José Afonso da Silva é o “[...] valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”.

A vida humana, em sua plenitude, não tem preço. Pertinente, portanto a lição de Immanuel Kant:

“No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se por em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”. (grifamos)

Portanto, é dever do tomador dos serviços a proteção ao meio ambiente do trabalho, conforme aflora dos arts. 200, inc. VIII, e 225 da Constituição Federal.

Na seara infraconstitucional, o dever de cuidado com o meio ambiente do trabalho resulta disposto nos arts. 157, I e II, da CLT e 19, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, os quais preconizam, respectivamente:

“Art. 157 - Cabe às empresas:

I cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

Art. 19 - [omissis]

§ 1.º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

No âmbito normativo internacional, veja-se o disposto na Convenção 155/81 da OIT, ratificada em 18 de maio de 1992, aprovada e promulgada no Brasil pelo Decreto 1.254, de 19 de setembro de 1994. Dispõe o normativo sobre “o desenvolvimento, pelos países, de uma política nacional de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho”, a qual terá como “objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho e tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho” (art. 2º).

Essa Convenção relaciona objetivos políticos ínsitos ao tratamento jurídico do meio ambiente do trabalho, *in verbis*: “(1) a higidez do local de trabalho; [...]; (4) a gestão e a adequação das atividades, das operações e dos processos relacionados ao trabalho, com a determinação dos seus graus de risco e a sua classificação como proibidos, limitados ou controlados; (5) a implementação de um sistema apropriado de fiscalização do meio ambiente do trabalho; (6) as pesquisas de acidentes de trabalho e a publicação periódica das informações; (7) a adoção compulsória de técnicas assecuratórias da segurança no trabalho e de processos de controle da ação de agentes químicos”.

Por sua vez, a Convenção 148 do mesmo Órgão define a responsabilidade do Estado na elaboração da legislação nacional sobre medidas de prevenção; dos empregadores pela aplicação das medidas definidas; e dos empregados pela observância das normas, apresentação de propostas, recebimento de informação e orientação.

Fica evidente, pois, a postura de adaptar o trabalho ao trabalhador, ajustando equipamentos, duração do trabalho, formas de organização e processos produtivos.

Tais regramentos encontram ressonância constitucional, não se duvidando que o objetivo global da tutela jurídica do meio ambiente do trabalho é, fundamentalmente, a neutralização ou redução dos riscos inerentes ao trabalho e ao local de trabalho, segundo comanda o art. 7º, inc. XII, da CRFB. Além do mais, deve ser apontado o *caput* do referido preceito, o qual assenta que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Extraio que a intenção do legislador não é a de restringir a proteção do trabalhador à medicina e segurança do trabalho, mas também de resguardar a sua saúde em seu ambiente de trabalho.

Sebastião Geraldo de Oliveira ensina que a proteção ao meio ambiente engloba também o meio ambiente do trabalho, concebendo que “não faz sentido a norma ambiental proteger todos os seres vivos e deixar apenas o trabalhador, o produtor direto dos bens de consumo, que, muitas vezes, consome-se no processo produtivo, sem a proteção legal adequada. (**Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTR, 3.ª ed., 2007, p. 100.)

Ressalto, inclusive, que o meio ambiente de trabalho adequado e seguro é direito fundamental do trabalhador e que o seu desrespeito agride a sociedade como um todo, na medida em que os seguros de acidente de trabalho - SAT são custeados pela sociedade por meio da Previdência Social.

Nessa relação jurídica, o trabalhador (não só o empregado) possui o direito de desenvolver seu trabalho em um ambiente decente e sadio, apto a garantir o bom cumprimento da prestação de serviço. A expressão decente encontra guarida na Recomendação 193 da OIT, a qual se refere a “emprego decente”, significando que ele deve ser digno.

É por isso que:

*“O meio ambiente sadio e equilibrado é elementar para garantir a dignidade da pessoa e desenvolvimento de seus atributos pessoais, morais e intelectuais, constituindo sua preservação e proteção, meio para se atingir o fim que é a proteção à vida e saúde do trabalhador; referindo-se, esta última, ao aspecto da integridade física e psíquica, e, conseqüentemente, garantir a qualidade de vida de todo cidadão (ALKIMIM, Maria Aparecida. **Assédio Moral na Relação de Emprego**. 3ª ed., 2013, Curitiba: Juruá, p. 36.)*

Faço tal digressão para chamar a atenção de que está em análise, neste processo, principalmente, a preservação da dignidade da pessoa humana, esta sob o prisma da adoção por parte da FIFA, em especial, de medidas a evitar ameaça objetiva e atual de lesão do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado, garantia prevista

no art. 225 da CRFB.

Saliento, nessa quadra, que a jurisdição não se limita mais a ser vista como mera função de “dizer a vontade concreta da lei”, mas como função de tutela do direito material alegadamente violado.

É oportuno ressaltar que o direito à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional é constitucionalmente garantido, sendo que o direito de acesso à justiça, albergado no inciso XXXV do art. 5º do Texto Fundamental, revela que a todos deve ser dado o direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, não se traduzindo no conceito de mero direito a recorrer ao Poder Judiciário.

Colho a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni:

“O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva obriga o juiz a garantir todos os seus corolários, como o direito ao meio executivo capaz de permitir a tutela do direito, além de obrigar o legislador a desenhar os procedimentos e as técnicas processuais adequadas às diferentes situações de direito substancial (...) As novas técnicas processuais, partindo do pressuposto de que o direito de ação não pode ficar na dependência de técnicas processuais ditadas de maneira uniforme para todos os casos ou para alguns casos específicos, incorporam normas abertas, isto é, normas voltadas para a realidade, deixando claro que a ação pode ser construída conforme as necessidades do caso conflitivo” (Teoria Geral do Processo. 3. ed. São Paulo: RT, 2008. v. I, p 285/291).

Urge, portanto, chamar a atenção para instrumento adequado a tal solução, que é a tutela inibitória, medida utilizada pelo Ministério Público do Trabalho, cuja base constitucional se encontra no art. 5º, inciso XXXV.

Tal normativo dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, além de ingressar o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que se consubstancia na garantia de acesso à justiça.

Luiz Guilherme Marinoni adverte:

“A distinção entre ilícito e dano abriu as portas para a doutrina esclarecer que a tutela preventiva objetiva impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. A diferenciação entre ilícito e dano não só evidencia que a tutela ressarcitória não é a única tutela contra o ilícito, como também permite a configuração de uma tutela genuinamente preventiva, que nada tem a ver com a probabilidade do dano, mas apenas com a probabilidade do ato contrário ao direito (ilícito)”. (Tutela inibitória: individual e coletiva. 5ª ed., 2012, São Paulo: RT, p. 82).

Assim, especificamente sobre a tutela inibitória na preservação do meio ambiente, hão de ser destacados os princípios da precaução e o da prevenção. O primeiro dirige-se pela atuação puramente preventiva, ante o não conhecimento dos possíveis riscos que o meio ambiente pode sofrer, ao passo que no segundo os riscos são previamente conhecidos, buscando formas para se prevenir os possíveis danos.

Em matéria ambiental, comumente, o ilícito ambiental é capaz de gerar um dano de cunho irreversível, ocasião em que qualquer atuação jurisdicional se torna ineficaz ante o dano consumado. Desta forma, mister se faz optar por modelos jurídicos que sejam eficazes.

Explica Vanessa de Castro Rosa ser “preciso, portanto, que os operadores do direito estejam conscientes e sensíveis às novas mudanças sociais, a fim de que o processo seja um instrumento efetivo de garantia dos direitos materiais”. (A tutela inibitória como instrumento de proteção ambiental no direito brasileiro. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 21/5/2014).

Considerando, portanto, a necessidade de proteger a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, bem como o fato de que as normas constitucionais que asseguram a implementação de direitos fundamentais não

são apenas programáticas ou aspirações políticas, mas ordenamentos cogentes que devem ser atendidos pelo Estado, concludo haver normativo suficiente para impor à impetrante as obrigações nos moldes deferidos no ato judicial ora atacado.

Deflui dos autos que há potencial prestação laboral em condições indignas, não podendo ser desconsiderados os deletérios efeitos no corpo humano (no caso dos atletas) em razão da prática do jogo de futebol em altas temperaturas, com extremo esforço físico e mental, sobretudo aquelas observadas no Nordeste, Norte e Centro-Oeste.

Ainda que se possa levar em consideração que a impetrante conte com norma procedimental interna de paralisação do jogo ao se atingir a temperatura externa de 32° C, não foge à razoabilidade a determinação judicial de realizar pausa técnica como ali definido. Ora, a norma interna da FIFA não é garantia, mas mera previsão. Já o comando judicial é a garantia daquela previsão, sob pena de sanção. Causa estranheza o insurgimento da FIFA contra a decisão judicial ora atacada, que nada mais é do que a repetição de norma que ela mesma editou.

Diante do exposto, não diviso onde reside a lesão da parte autora em cumprir a medida judicial, a qual, afirmo, teve em conta, especialmente, o fato de que a impetrante estaria a observar norma que ela própria estabeleceu. Sobretudo quando ela mesma constata que *“tem como um de seus princípios básicos a saúde dos atletas”*.

Ressalto que não estou, com isso, a procurar imprimir interferência do Judiciário em ações dos outros Poderes. Jamais.

Busco, ao revés, interpretar a Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e aquelas emanadas da Organização Internacional do Trabalho de forma a, específica e proativamente, expandir o seu sentido e alcance. Não vejo que, com isso, estar-se-ia a desmensurar o decantado ativismo judicial. Não duvido que se deve entrar em campo quando se está diante da retração dos Poderes Legislativo e Executivo, que, como se nota nestes autos, suas omissões estão a impedir que demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Nesse passo, os argumentos lançados não permitem identificar situação de fato ou de direito capaz de evidenciar a relevância do fundamento do pedido de suspensão do ato judicial que se impugna.

Para fins de direito, entendo incólumes os preceitos constitucionais invocados.

Assim, não obstante as longas considerações trazidas pela impetrante, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se.

Notifique-se a autoridade dita coatora, inclusive para prestar as informações legais.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de junho de 2014

Brasilino Santos Ramos

Desembargador do Trabalho - Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[BRASILINO SANTOS RAMOS]



<http://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir